



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020219-61.2010.815.0011 – Campina Grande**  
**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Alexandre Cordeiro de Moura e outros  
**ADVOGADOS** : Givaldo Soares de Lima  
**APELADO** : Adson Almeida Carneiro Martins de Medeiros  
**Defensora** : Dulde Almeida de Andrade

---

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO –  
INTEMPESTIVIDADE – RECURSO INTERPOSTO  
APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL –  
SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART.  
557, CAPUT, DO CPC.**

*Apresenta-se intempestiva a apelação quando interposta após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual.*

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação interposta por **Alexandre Cordeiro de Moura, Nadja Ginane e Sandro José Firmino Liberal** contra a sentença (fls. 97/98) por meio da qual o Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e §1º do CPC, por ter sido a parte autora intimada para impulsionar o feito e manteve-se inerte.

Nas razões de seu apelo (fls. 101/114), os autores/apelantes afirmam merecer reforma a sentença, porquanto a parte autora, para que seja extinto o processo por abandono, precisa ser intimada pessoalmente, a fim de suprir a falta no prazo de 48 horas, o que não foi observado nos autos sob análise.

Intimado para contrarrazoar, a curadora especial nomeada para defender a parte apelada que fora citada por edital, pugnou pela manutenção da sentença de extinção do feito.

A Procuradoria de Justiça (fls. 126/129) opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**Decido:**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por força da ausência de requisito legal, o recurso de apelação não poderá ser conhecido, tendo em vista a evidente intempestividade recursal.

A parte apelante foi devidamente intimada da decisão recorrida no **dia 11 de junho de 2014 (quarta-feira)**, consoante se atesta da certidão que retrata a cópia do Diário da Justiça (fls. 99). Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies ad quem* para a manifestação da inconformação ocorreu no dia **26 de junho**<sup>1</sup>, quinta-feira.

Por sua vez, a apelação (fls. 101/114) somente foi interposta **em 04 de julho de 2014**, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508<sup>2</sup> do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, mostra-se tardio o manejo do apelo.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO CIVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - (2ª Câmara

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. I. Conta-se o prazo para interposição da apelação a partir da publicação da sentença no órgão oficial, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento (artigo 184, do CPC).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1187439/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011)

2 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008)

**“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”** (RSTJ 34/456).

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>3</sup>, do Código Processo Civil em vigor à época da sentença e da interposição do recurso, Lei nº 5.869/1973.

P. I.

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**RELATORA**

G/03

---

**3** Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.